

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Camalaú
"Casa João Galvão Chaves"

Lei n.º 133/95, de 31 de dezembro de 1995.

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Câmara Municipal de Camalaú, Estado da Paraíba.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Camalaú-PB, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2.º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, a propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:
(redação exemplificativa)

I - do Governo Municipal;

- a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante (s) do órgão de Educação;
- c) representante (s) do órgão de Saúde;
- d) representante (s) do órgão de Habitação;
- e) representante (s) do órgão de Trabalho;
- f) representante (s) do órgão de Finanças;
- g) representantes das outras esferas de governo (União e Estado).

II - representante (s) dos prestadores do Serviço da área;

- a) representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante das escolas especializadas;
- c) representante (s) de albergues ou asilos;
- d) representante (s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representante (s) dos profissionais da área;

- a) - representante (s) dos assistentes sociais;
- b) - representante (s) dos Sociólogos;
- c) - representante (s) dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades dos Trabalhadores;
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante (s) de associações de Criança e do adolescente;
- f) representante (s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS

de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento

§ 3º - a soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente Artigo, não será inferior à metade do Total de Membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das Entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal, serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Concelheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Concelheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;
- III - Os Membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou Autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada Membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da

da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante as seguintes condições:

- I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão serem convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as Sessões do CMAS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentas reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho

Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Secções da Câmara Municipal de
Camalão - PB, em 21 de dezembro de 1995.

~~Jon: Albi Bezerra~~

JOSÉ ALVES BEZERRA

- Pres. em Exercício -

~~Josefa Jerônimo Chau~~

JOSEFA JERÔNIMO CHAVES

- 1º Secretário -